GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 243 BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2015 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....			40
Poder Executivo.....	1		
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações	11	31	40
Secretaria de Estado de Planejamento,Orçamento e Gestão.....	11	31	44
Secretaria de Estado de Fazenda.....	14		41
Secretaria de Estado de Saúde.....	21	34	49
Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.....	16	31	42
Secretaria de Estado de Mobilidade.....		33	
Secretaria de Estado de Economia,Desenvolvimento Sustentável e Turismo...	16	31	41
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural..	17		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	21	36	50
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos..	20	33	42
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...	17	32	42
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	21	33	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		39	55
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	21		
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		39	55
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	21	39	55
Ineditoriais.....			55

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.572, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015
(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Torna obrigatória a informação, no boleto de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, da alíquota adotada para o cálculo do imposto e do valor atribuído ao veículo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O boleto de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA deve, obrigatoriamente, conter informação da alíquota adotada para o cálculo do imposto, bem como do valor atribuído ao veículo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.
128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.573, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.
(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato Andrade)

Dispõe sobre a inclusão do ensino de música no currículo da educação básica das escolas públicas e privadas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído o ensino de música no currículo da educação básica das escolas públicas e privadas do Distrito Federal.

Parágrafo único. O ensino de que trata esta Lei é disciplinado pela Lei federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008.

Art. 2º As aulas de música devem ser ministradas por professores com licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação em música, sendo admitida, na educação infantil e nas 4 primeiras séries do ensino fundamental, a atuação de professores com formação de nível médio na modalidade formal, com habilidade musical, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º O ensino a que se refere o art. 1º deve ser preferencialmente de Música Popular Brasileira - MPB.

Art. 4º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.
128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.574, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.
(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)

Inclui no calendário oficial do Distrito Federal a Conferência Arena Jovem.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial do Distrito Federal a Conferência Arena Jovem, realizada anualmente no feriado de Carnaval.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.
128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.575, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.
(Autoria do Projeto: Deputada Sandra Faraj)

Dispõe sobre a publicação das súmulas dos contratos celebrados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As súmulas dos contratos e dos aditivos pertinentes a obras, compras, serviços, alienações e locações celebrados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares devem ser publicadas no Portal da Transparência de que trata a Lei nº 4.490, de 12 de dezembro de 2012.

§ 1º A determinação prevista no caput visa conferir publicidade às contratações realizadas pelo Poder Público.

§ 2º Das súmulas dos contratos de que trata o caput devem constar informações referentes ao valor, ao objeto, à finalidade, à duração e ao prazo de vigência do contrato, bem como o nome ou a razão social do fornecedor do produto, da obra ou do serviço.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.
128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG